



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. PARECER FINAL. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E NO DECRETO Nº 7.892/13. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

I - DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preço, deflagrado para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (equipamentos de informática, eletrônicos, eletrodomésticos, ferramentas, mobiliários em geral e outros) para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como as solicitações de despesas encaminhadas pelo Diretor de Ação em Saúde, Sr. Manoel Messias R. de Carvalho, Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Rosicléia Santos Brito, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, Sr. Marco Antonio Paulino da Cunha, Secretária Municipal de Educação, Sra. Fabiana Lacerda Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Sandro Braga Reis Tembê, e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Guilherme Gomes, por intermédio de expedientes acostados aos autos.

As referidas solicitações restaram acompanhadas de documentos para instruí-la, qual seja, termo de referência.

Ademais, consta, de igual maneira, dos autos do processo de licitação em epígrafe, solicitações de cotação de preços e de dotação orçamentária, ambas devidamente respondidas nos autos do certame em epígrafe; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização da autoridade;



Portaria nº 046/2017, nomeando o Pregoeiro Municipal, Sr. Glaydson Carlos Pinheiro Silva; minuta com edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato; Parecer Jurídico datado de 26 de abril de 2018; autuação; edital com seus respectivos anexos; publicações; declaração de retirada de edital; credenciamento, propostas, ata dos trabalhos da sessão pública, mapa comparativo de preços, resumo das propostas vencedoras e termo de adjudicação.

Por fim, o processo administrativo em análise conta com e Memorando nº 214/2018-CPL/PMSLP, datado de 21 de maio de 2018, proveniente da Comissão Permanente de Licitação, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico.

É o necessário a se relatar.

Passo a opnar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e



serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 19)

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Jornal da Amazônia, ambas publicações realizadas no dia 02 de maio de 2018, comunicando data de abertura do certame para o dia 16 de maio de 2018, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.



Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação no mural do quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, na mesma data.

Na data de abertura da sessão de análise de propostas e habilitação no presente certame, temos que compareceram as seguintes empresas, ora denominadas licitantes: VS DELGADO COMERCIO EIRELI (CNPJ 12.665.218/0001-44), V. S. DE FARIAS ME (CNPJ 00.506.409/0001-84), W TEDESCO REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP (CNPJ 20.121.311/0001-16) e VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA ME (CNPJ 26.879.526/0001-87).

Inicadas as aberturas dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas presentes verifica-se dos autos que:

a) a empresa VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA ME não apresentou a proposta eletrônica dentro do envelope, contrariando o previsto no item 10.2 e 10.2.2 das normas editalícias, além de que a mesma apresentou proposta presa por clipe, em desacordo, assim, com o item 7.3 do edital e, por fim, formulou proposta de benefício tipo III de forma a gerar confusão quanto à análise do mesmo; e

b) VS DELGADO COMERCIO EIRELI também não apresentou a proposta eletrônica dentro do envelope, contrariando o previsto no item 10.2 e 10.2.2 das normas editalícias, bem como não reconheceu a assinatura proposta, conforme subitem 9.1, parágrafo único do edital.

O Sr. Pregoeiro Municipal, por motivos de saúde e em razão do final do expediente da Prefeitura Municipal, decidiu por bem suspender a sessão e continuar a fase dos lances com as empresas classificadas para o dia 18 de maio de 2018, às 09h00min, o que foi consentido pelas empresas licitantes.

Ressalte-se que a empresa VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA ME, manifestou-se pela interposição de recurso administrativo, contudo, fora ressaltado pelo Pregoeiro que o mesmo apenas seria analisado e julgado ao final da sessão, que, conforme já delineado acima, for a redesignada para o dia 18 de maio de 2018.

De outra sorte, a empresa VS DELGADO COMERCIO EIRELI abandonou a sala de sessão alegando problemas de ordem pessoal.



Embora consignado na ata da sessão desencadeada no dia 16 de maio de 2018 a informação de que os autos deveriam ser encaminhados para a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, com as devidas vênias admitidas em direito, não entendemos ser necessário lavratura de parecer jurídico quanto àquela sessão, haja vista que a mesma não fora efetivamente finalizada, tendo em vista que seria reaberta no dia 18 de maio de 2018, às 09h00min.

Na reabertura do certame, em 18 de maio de 2018, restou evidenciado que compareceram apenas duas empresas, quais sejam: V. S. DE FARIAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.506.409/0001-84 e W TEDESCO REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.121.311/0001-16. Ou seja, as empresas VS DELGADO COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 12.665.218/0001-44) e VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA ME (CNPJ nº 26.879.526/0001-87) não retornaram para a reabertura da sessão inicialmente designada na sessão anterior.

Na fase de habilitação, constatou-se que a empresa V. S. DE FARIAS ME estava com a documentação toda em consonância com as normas previstas no edital do certame, o mesmo ocorreu com a empresa W TEDESCO REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, razão pela qual o Pregoeiro declarou as mesmas habilitadas no certame. 6

As partes declinaram a interposição de recurso, operando-se, desta forma, a decadência.

Sendo assim, o pregoeiro declarou como vencedoras do pregão 015/2018 as empresas V. S. DE FARIAS ME (CNPJ 00.506.409/0001-84), com o valor de R\$ 2.137.627,95 (dois milhões cento e trinta e sete mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) e W TEDESCO REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP (CNPJ 20.121.311/0001-16), com valor de R\$ 1.585.925,00 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais), estando em compatibilidade o preço aferido com o praticado no mercado.

A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos do Pregão Presencial nº 015/2018, está devidamente assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo representante da empresa licitante, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.



No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

III - DA CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 22 de maio de 2018.


Francisco de Oliveira Leite Neto

OAB/PA 19.709